



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.002807/2003-36
Recurso nº 160.119 Voluntário
Acórdão nº 1804-00.035 – 4ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente MOINHO RECIFE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

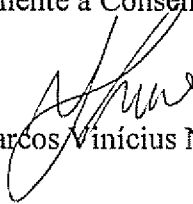
Exercício: 1991

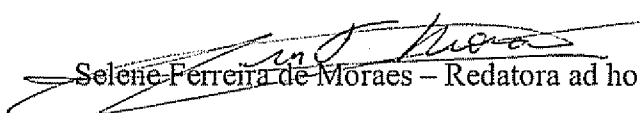
ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REDUÇÃO PARA INVESTIMENTO.

Inadmissível a inclusão do adicional do Imposto sobre a Renda no cálculo do incentivo fiscal de redução por reinvestimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.


Marcos Vinícius Neder de Lima – Presidente


Selene Ferreira de Moraes – Redatora ad hoc

EDITADO EM: 03 SET 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcos Vinícius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 07 a 08, para exigência de crédito tributário relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), com referência ao ano-calendário 1990, como a seguir especificado:

Valores em Reais (R\$)

<i>Imposto</i>	<i>9.431,59</i>
<i>Juros de Mora</i>	<i>33.031,30</i>
<i>Multa de Ofício</i>	<i>4.715,79</i>
<i>Total do Crédito Tributário</i>	<i>47.178,68</i>

Através do Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 08, a autoridade fiscal relata o seguinte fato:

001 – EMPRESA INSTALADA NA ÁREA DA SUDENE REDUÇÃO SOBRE ATIVIDADES INCENTIVADAS A empresa reduziu do IRPJ devido, referente ao período-base 1990, a título de Redução por Reinvestimento na área da SUDENE, valor superior ao limite legal, resultando em IRPJ líquido a pagar menor que o devido.

Mediante TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, às fls. 03 a 06, a autoridade fiscal emite as seguintes considerações:

1. o processo nº 10480.006168/93-45, ..., originou-se de impugnação ao lançamento suplementar do ... IRPJ – exercício 1991, período-base 1990 (fls. 01 a 09), por identificação na declaração do IRPJ do contribuinte ..., de redução por reinvestimento na área da Sudene em valor superior ao limite legal, infringindo o art. 449, combinado com o art. 412 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (fls. 11 a 13);

2 Na Declaração do IRPJ 1991 entregue em 31/05/1991 – arquivamento nº 0014712 (fls. 16) consta, no item 11 do quadro 15, como Redução por Reinvestimento o valor de 131.109,64 BTNfiscal quando o correto, segundo Demonstrativo do Lançamento Suplementar do Imposto (fls. 13) seria de 82.373,81 BTNfiscal, gerando, em decorrência, um IRPJ a pagar no valor de 194.254,85 BTNfiscal e não mais 145.519,02 BTNfiscal (item 15 do quadro 15);

3 Entre o valor do IRPJ a pagar apurado pela fiscalização (194.254,85 BTN fiscal) e o IRPJ a pagar apurado pelo fiscalizado (145.519,02 BTN fiscal (fls. 16) originou diferença no valor de 48.735,83 BTN fiscal equivalente a Cr\$ 5.044.553,174 (48.735,83 BTNfiscal X Cr\$ 103,5081) exigido em 30/06/1993

em lançamento suplementar do IRPJ (fls. 11 a 13) impugnado no processo citado acima;

4. a Decisão DRJ/Recife nº 036/94 (fls. 29 a 35) manteve integralmente o crédito tributário lançado na Notificação de Imposto Suplementar/1991 (fls. 11 a 13) e, para justificar, elaborou os Demonstrativos abaixo, que transcrevo integralmente, conforme consta das fls. 35 do processo impugnatório:

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO – LUCRO DA EXPLORAÇÃO BTNF. Lucro da Exploração (qd 09 item 01-fls. 23v)..... 1.694.808,00 Imposto s/Lucro Exploração – 30% (qd 09 item 07-fls.23v). 508.442,38. Redução (*)-50% (qd 09 item 07-fls.23v)..... 254.221,19. Valor Redução Reinvestimento-40% (qd 09 item 23)..... 101.688,48
DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO – IMPOSTO DEVIDO BTNF.

Imposto Devido(*) (itens 15/01-15/06-15/07-15/08-fls.16)... 460.155,73.
Redução (qd 15 item 10-fls. 16)..... 254.221,19.
Imposto devido após redução..... 205.934,54.
Valor Redução Reinvestimento-40% (qd 15 item 23)..... 82.373,81

(*) Não inclui o adicional.

Parecer CST nº 2627 de 15/09/82: item 2.3 – “... a importância máxima a se reduzida do imposto, a esse título, será sempre igual ao menor dos limites estabelecidos”.

Cita ainda a autoridade fiscal, à fl. 04, que o Primeiro Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais negaram provimento aos recursos voluntário e especial, respectivamente, apresentados pela contribuinte e que o lançamento formalizado mediante processo nº 10480.006168/93-45 foi anulado em 13/09/1999 pelo Delegado da Receita Federal em Recife (Despacho Decisório SESIT nº 797/99), resguardando o direito de a Fazenda Nacional refazê-lo na boa e devida forma.

À fl. 05, a autoridade fiscal transcreve os artigos 173, II e 142, caput e parágrafo único, do CTN e os artigos 5º e 6º da IN/SRF/nº 94/1997.

Enquadramento legal: artigo 449, combinado com o artigo 42 do RIR/80.

Tempestivamente, a contribuinte, representada por sua sucessora, Bunge Alimentos S/A, apresentou peça impugnatória de fls. 22 a 30 (juntamente com documentação de fls. 31 a 48), onde contesta o lançamento, nos seguintes termos

Inicialmente, alega que, de conformidade com o disposto no artigo 449 do RIR/80 (matriz legal: artigo 23 da Lei nº 5.508/1968, alterado pelo artigo 19 da Lei nº 8.167/1991), as empresas industriais (caso da impugnante) podem depositar no BNB, 40% (quarenta por cento) do imposto devido, calculado

sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% de recursos próprios, a título de reinvestimento em projetos técnico-econômicos de modernização, complementação ou diversificação de suas atividades, e equipamentos, ficando a liberação dos recursos condicionada à aprovação dos projetos pela SUDENE (a contribuinte reproduz, às fls. 25/26, o artigo 449 e § 1º do RIR/80 e o artigo 23 da Lei nº 5.508/1968)

Em seguida, afirma que, no caso em exame, a determinação do imposto devido pela empresa autuada há de se fazer pela aplicação da alíquota de 30% sobre o lucro da exploração, acrescida do adicional de 10% sobre a parcela de lucro real excedente a 40.000 ORTN, previsto no artigo 25 da Lei nº 7.450/1985

Sendo assim, prossegue a impugnante, a interpretação dada pela autoridade fiscal, ao excluir, do cálculo da redução, o adicional de imposto de renda devido e calcular a redução sobre o imposto de renda sobre o lucro real e não sobre o lucro da exploração, representa distinção não autorizada.

Ainda segundo a impugnante, a confusão foi gerada pela redação do artigo 1º, § 3º, do Decreto-lei nº 1.704/1979, segundo o qual o valor do adicional deve ser recolhido integralmente como receita da União, não permitindo quaisquer deduções, o que levou a autoridade fiscal a conferir à expressão "deduções" o mesmo sentido semântico de "reduções", defendendo o entendimento de que, legalmente, o incentivo da Redução para Reinvestimento não consiste em qualquer forma de dedução, mas sim em redução do imposto, onde existe um efetivo desembolso pr parte do contribuinte (grifos conforme impugnação).

A impugnante adita que o próprio Manual de Orientação – MAJUR/86, em seu item 15/08, página 32, atribui ao incentivo a qualificação de Redução por Investimento, distinguindo-o das deduções.

Feitas as considerações acima, a impugnante elabora, à fl. 27, demonstrativo da Redução por Reinvestimento, a partir do Lucro da Exploração, do valor do imposto devido, incluído o adicional e dos percentuais de redução de imposto de redução por investimento, concluindo que o valor desta última é de 131.109,64 BTNF, e não o valor de 82.735,83 BTNF, calculado pela autoridade fiscal.

No sentido de respaldar suas razões de defesa, a contribuinte reproduz, às fls. 28 a 30, ementas de decisões prolatadas pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do que expõe, a contribuinte requer, ao final de sua peça impugnatória, seja julgado improcedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 07/08."

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

"DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO - ADICIONAL.

O adicional de Imposto de Renda instituído pelo Decreto-lei nº 1.704/1979 não se inclui na base de cálculo utilizada para determinação do Depósito para Reinvestimento.

DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO - LIMITES.

No cálculo do valor do Depósito para Reinvestimento, dois limites devem ser observados: 40% do imposto devido ou 40% do imposto calculado sobre o lucro da exploração, diminuído, quando for o caso, do benefício auferido a título de redução do imposto. Determinados os valores correspondentes a esses limites, adota-se o menor na Declaração de Imposto de Renda."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) A determinação do imposto devido por parte da Moinho Recife S/A, sucedida pela Santista Alimentos S/A, e esta pela recorrente, há de se fazer pela aplicação da alíquota de 30% sobre o lucro da exploração acrescida do adicional de 10% (sobre o lucro real excedente a 40.000 ORTN's), exigido pelo art. 25 da Lei nº 7.450/1985.
- b) A confusão foi gerada pela redação do art. 1º, § 3º do Decreto-Lei nº 1.704/79, o qual determinou que o valor do adicional fosse recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções, fazendo com que o Fiscal conferisse à expressão "deduções" o mesmo sentido semântico que "reduções".
- c) Legalmente, o incentivo da "redução para reinvestimento" não consiste em qualquer forma de dedução, mas sim numa redução do imposto, onde existe um efetivo desembolso por parte do contribuinte.
- d) O efetivo montante do adicional não restituível, só é determinado após reduzido do valor do incentivo fiscal a que faça jus o contribuinte. A partir daí é que não mais se pode deduzi-lo porque importará em recolhimento parcial.
- e) A jurisprudência do TRF da 5ª Região é elucidativa neste sentido, entendendo que o incentivo fiscal da espécie "depósito para reinvestimento", de que trata o art. 23 da Lei 5.508/68, tem natureza de redução.
- f) Portanto, não há diferença a ser recolhida pela recorrente, tendo em vista que calculou a redução por reinvestimento nos termos da legislação de regência, considerando o adicional do imposto devido sobre o lucro real e tomando como base o lucro da exploração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A controvérsia a ser dirimida gira em torno da base de cálculo da redução por reinvestimento, sendo que a contribuinte entende que o adicional do imposto de renda deve ser incluído no cálculo do incentivo fiscal.

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já analisou a questão, entendendo ser inadmissível a inclusão do adicional do Imposto sobre a Renda no cálculo do incentivo fiscal de redução por reinvestimento.

A seguir reproduzimos voto do Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima que analisou todos os aspectos relevantes da discussão:

"Depreende-se do relatado que a Recorrente ingressou com recurso especial a esta Colenda Câmara insurgindo-se contra decisão do Conselho de Contribuintes que manteve a exigência de imposto de renda relativa à parcela não recolhida em decorrência da redução por reinvestimento. Alega, em síntese, que a lei incentivadora refere-se a imposto devido sem indicar qualquer restrição e, portanto, abrangeria também a parcela de imposto adicional devida pela recorrente.

O benefício fiscal de redução para reinvestimento, hoje consolidada no art 612 do RIR199, autoriza que pessoas jurídicas contribuintes do IRPJ depositem percentuais do imposto devido calculados sobre o Lucro da exploração em determinados empreendimentos da área da SUDENE.

A matriz legal desse incentivo fiscal tem fundamento no art. 449 do RIR/80 que extrai sua validade do art 23 da Lei 5.508, de 11 de outubro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.564/77, assim redigido.

Art. 4º. (...) As empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos ... instaladas nas regiões da SUDAM e SUDENE, poderão depositar no Banco da Amazônia AS e no Banco do Nordeste do Brasil, respectivamente, para reinvestimentos, metade da importância do imposto devido acrescida de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios ..."(grifo meu)

O adicional, por sua vez, foi estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.704/79 que determina o adicional de imposto de renda ser recolhido integralmente como receita da União, sem permitir qualquer dedução. Posteriormente, essa mesma regra foi reproduzida no art 19 da Lei nº 8.218/91.

Assim, a alegada contradição entre as duas regras é apenas aparente. Quando foi editada a regra incentivadora não havia previsão de adicional do imposto de renda. Essa regra referia-se ao imposto devido, sem alusão a qualquer adicional, porquanto a regra do adicional foi introduzida posteriormente e não excepcionou qualquer incentivo fiscal. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com as regras de hermenêutica é a que estabelece o recolhimento integral do adicional.

Na verdade, a introdução de adicional no cálculo do imposto de renda visa dar efetividade ao princípio constitucional da capacidade contributiva e, mais especificamente, ao seu corolário de progressividade. Sociedades mais lucrativas devem pagar mais imposto e de maneira progressiva. A interpretação, que autoriza determinadas sociedades não pagar o adicional e participar de empreendimentos na área da SUDENE com recursos públicos em valores superiores às que não estão sujeitas ao adicional, vai de encontro ao que estabelece esses princípios constitucionais balizadores da tributação.

Ressalte-se que, em que pese os paradigmas apontados no recurso pelo recorrente, essa matéria já se encontra pacificada nesta Turma em sentido contrário ao pretendido no recurso por julgados mais recentes. É o que se depreende do acórdão CSRF/01- 04 359, de 03/12/2002, a saber:

IRPJ — INCENTIVO FISCAL — DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO— ADICIONAL DO IR — O valor do adicional do imposto de renda instituído pelo Decreto Lei nº 1.704/79, e alterações posteriores, será recolhido integralmente como receita da União, não se lhe aplicando a redução por reinvestimento de que tratam os artigos. 449 e 459 do RIR/80.

Dado o exposto, nego provimento ao recurso especial."

Tal matéria também vem sendo decida desta forma pelo STJ, conforme ementa abaixo transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. NÃO SE INCLUI O ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA NA BASE DE CÁLCULO DO INCENTIVO DENOMINADO DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO. ART. 23, DA LEI N. 5.508/68. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O Adicional de Imposto de Renda Pessoa Jurídica não integra a base de cálculo do incentivo fiscal denominado redução por reinvestimento, previsto no art. 23 da Lei 5.508/68. Precedentes: REsp.Nº 653.582 - RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17.4.2008; AgRg no REsp. Nº 626.624 - CE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 21.11.2006. 2. Não ocorre a sucumbência recíproca quando o recorrente restou vencido na maior parte do pedido. 3. Prejudicado o requerimento de exame do recurso especial pela divergência em sede de agravo

regimental posto que o mérito já foi examinado com respaldo na alínea "a" do art. 105, da Constituição Federal. 4. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. Precedentes: Eresp nº 265.005 - PR, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12.09.2005, p. 196; Eresp nº 398.182-PR, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.2004, p. 122 e RSTJ vol. 186, p. 93; Eresp nº 418.940-MG, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.12.2003, p. 204. 5. Agravo regimental não provido." AGRESP 200701163830, julgado em 01/07/2009

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.


Selene Ferreira de Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção
4ª Câmara
Fls.: _____
CARF

Processo nº : 10480.002807/2003-36

Interessado(a) : MOINHO RECIFE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1804-00.035, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000624/2004-88
Recurso nº 162.756
Contribuinte Novecar Legrand Comércio Automotivo Ltda.

Tendo em vista que o relator original não faz mais parte deste Colegiado, designo, com fulcro no art. 17, inciso, III, do Anexo II, da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Conselheira Selene Ferreira de Moraes como redatora *ad hoc* para formalizar a decisão proferida nos presentes autos.

Viviane Vidal Wagner
Presidente da 4ª Câmara

20/6/10